



PROCESSOS N.º 567/06
N.º 483/09

PROCOLOS N.º 8.976.689-3
N.º 7.335.786-1

PARECER CEE/CEB N.º 322/09

APROVADO EM 12/08/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: ÁGHORA - CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO PARA JOVENS E ADULTOS – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, A DISTÂNCIA

MUNICÍPIO: GUAÍRA

ASSUNTO: Pedido de cessação definitiva das atividades do Estabelecimento de Ensino.

RELATORES: ARNALDO VICENTE E OSVALDO ALVES DE ARAÚJO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Consta do Processo n.º 567/06, que, por meio do ofício n.º 1079/06-GS/SEED, de 30/03/2006, fls. 02, a Secretaria de Estado da Educação, encaminha para análise e Parecer deste Colegiado, o protocolado em referência, no qual a Direção do Ághora – Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos – Ensino Fundamental e Médio, do município de Guaíra, solicita renovação da autorização de funcionamento do Ensino Fundamental-Fase II e Ensino Médio, na modalidade a Distância.

O processo n.º 567/06 deu entrada neste Colegiado em 31/03/2006. Após análise preliminar, as Câmaras de Ensino Fundamental e Médio converteram-no em diligência ao estabelecimento, em 11/07/2006, para as providências elencadas, fls. 426 a 428.

Em 30/10/2007 o NRE de Toledo reenvia à SEED/SUDE/DAE o processo em tela, informando a demora do atendimento por parte do Estabelecimento de Ensino, sobre as solicitações feitas pelas Câmaras supracitadas.

Em 01/02/2008, por meio do Ofício n.º 313/2008, fls. 430, a Secretaria de Estado da Educação retorna este processo ao CEE/PR, para a continuidade da análise do pleito da interessada.

Após análise dos autos, por meio do Parecer n.º 283/08, aprovado em 11/04/2008, fls. 925 a 959, este Colegiado expressou:



PROCESSOS N.º 567/06 e 483/09

Considerando todo o exposto, somos pelo **indeferimento do pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio**, ao Ághora – Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Ensino Fundamental e Médio, a Distância, Município de Guaíra, mantido por Ághora Empreendimentos Educacionais LTDA. (Grifei)
(...)

Encaminhe-se o presente Parecer, juntamente com o Processo n.º 567/06-CEE à Secretaria de Estado da Educação, para providências previstas no disposto do artigo 55 da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR que determina "**Comissão de Sindicância** designada pelo Secretário de Estado da Educação" **para apuração de irregularidade**. (Grifei)

A Comissão de Sindicância deverá apresentar juntamente com o seu relatório, o **Relatório dos Concluintes** do Ensino Fundamental Fase II e do Ensino Médio, separados por ano, desde 2003 até a presente data contendo: nome do aluno, RG, data de matrícula, data de conclusão e média final em cada disciplina.

O Processo n.º 567/06-CEE deverá retornar a este CEE juntamente com o Relatório de Sindicância.

Em 10/03/2009, por meio do Ofício n.º 01/2009 CPAD, fls. 965, a Secretária de Estado da Educação fez retornar este processo ao Conselho Estadual de Educação do Paraná

para que se manifeste quanto às providências a serem tomadas face ao relatório da Comissão de Sindicância, instaurada através da Portaria n.º 703/2008/SEED, a qual conclui que o Ághora – Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos – Ensino Fundamental e Médio a Distância, do município de Guaíra, está em condições de continuar a ofertar os cursos aos quais se propuseram administrar.

Note-se que o Ofício supracitado, conforme cabeçalho, foi exarado pela Comissão de Sindicância mas foi assinado pela Secretária de Estado, a qual não integra a mesma. O Presidente dessa Comissão é o servidor Maycon Adriano Silva, conforme a Portaria n.º 703/2008/SEED.

No entanto, causa preocupação e requer providências a ausência de documentos que demonstrem os procedimentos mencionados no Relatório adotado pela Comissão de Sindicância que segue.

O Relatório menciona que os funcionários foram inquiridos. Entretanto, não consta dos autos os depoimentos colhidos. Tampouco, consta a intimação para tanto.

A origem da Sindicância realizada teve origem no Parecer n.º 283/08-CEE/PR. Nesse documento, este Colegiado manifestou-se pelo indeferimento do pedido feito pela interessada apontando as seguintes **irregularidades no funcionamento**:

a) deficiência da gestão pedagógica e administrativa da instituição de ensino, em relação à documentação escolar dos alunos (fls. 26, 27, 28 e 29 deste Parecer);

b) a qualidade da proposta pedagógica apresentada, resultando na inobservância aos referenciais de qualidade definidos pelo Ministério da Educação (fls. 456 do Processo e fls. 35 deste Parecer);



PROCESSOS N.º 567/06 e 483/09

- c) descumprimento dos seguintes artigos da Deliberação nº 04/99-CEE/PR:
- artigo 6º §1º, §2º e §3º – prazo de autorização, reconhecimento e credenciamento vencidos;
 - artigo 37 – funcionamento irregular dos cursos e do estabelecimento de ensino, com reconhecimento vencido;
 - artigo 41 § 2º – não observação do prazo de renovação de reconhecimento;
 - artigo 42, inciso I - inexistência de documentação que comprove a aprovação dos relatórios finais;
 - artigo 42, inciso IV – não comprovação de especialistas para EJA e EAD no quadro funcional.

Contudo, ao concluir o seu Relatório, em 11/12/2008, fls. 1211 a 1214, a Comissão expressa que o Ághora “atendeu prontamente as orientações e determinações da SEED, estando em condições de continuar a ofertar os cursos aos quais se propuseram a administrar, razão pela qual sugere-se o arquivamento do presente processo”.

Já, no Processo n.º 483/09, por meio do Ofício n.º 1541/09-GS/SEED, de 28/04/2009, fls. 33, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Colegiado o protocolado no qual mantenedora do Ághora – Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos – Ensino Fundamental e Médio, do município de Guaíra, solicita a cessação definitiva das atividades do estabelecimento de ensino.

2. No Mérito

A Assessoria Jurídica deste Conselho, em 16/05/2009, manifestou-se sobre os processos por meio do **PARECER JURÍDICO AJ-CEE/PR N.º 08/009**. Nas suas Considerações Finais, expressa que:

Atente-se sobre o contido nos autos deste processo, que o Parecer n.º 283/08-CEE/PR não apontou apenas indícios de irregularidades, mas sim efetivas irregularidades praticadas pela interessada. Tais irregularidades são os fundamentos para a instalação de processo de sindicância.

Tratando-se de efetivas irregularidades praticadas, é que este Colegiado pediu a apuração das irregularidades por uma Comissão de Sindicância para aferição da extensão das mesmas e, de forma consequente, fixação da(s) sanção(ões) previstas no art. 56 da Deliberação n.º 04/99-CEE-PR.

Dessa forma, requer maior atenção da Comissão de Sindicância o registro das irregularidades praticadas pelo Ághora e descritas no Parecer n.º 283/08-CEE/PR, visto que tais irregularidades podem requerer regularização da vida escolar dos alunos e, para que esses possam dar sequência a sua vida escolar ou profissional.

Considerando que no seu Relatório, de forma contraditória ao que apontou este Colegiado no Parecer n.º 283/08, a Comissão de Sindicância afirma que não há mais irregularidades no funcionamento do Ághora, entende esta Assessoria que no processo 567/2006, de pedido de renovação de autorização e que deu origem ao presente pedido de Sindicância, deve ser exarado Parecer conclusivo acerca do Relatório da Comissão, especialmente no sentido da aplicação ou não do disposto no artigo 56 da Deliberação



PROCESSOS N.º 567/06 e 483/09

n.º 04/99-CEE/PR, uma vez que a verificação feita pelo Sistema de Ensino apurou irregularidades no funcionamento dos cursos autorizados.

Por outro lado, a instituição de ensino Ághora, através de requerimento, datado de 10/11/08 e encaminhado ao DAE/SEED, solicitou a cessação definitiva das atividades escolares, juntando documentos e informações neste sentido.

Tal requerimento foi encaminhado a este Conselho em 15/05/09, tendo sido instaurado o processo n.º 483/2009, devendo este ser anexado a este processo.

A Deliberação n.º 04/99-CEE/PR assim estabelece:

Art. 43 - A cessação das atividades escolares de estabelecimento de ensino, de qualquer grau ou modalidade, autorizado ou reconhecido, é o ato pelo qual deixa de integrar o Sistema Estadual de Ensino, podendo decorrer de:

I - decisão voluntária da entidade mantenedora, denominando-se, "Cessação Voluntária de Atividades Escolares";

II - determinação da autoridade competente, mediante ato expresso, denominando-se "Cessação Compulsória de Atividades Escolares."

Art. 44 - A cessação gradativa ou simultânea das atividades escolares pode ser:

- I - temporário;
- II - definitivo;
- III - parcial;
- IV - total.

Parágrafo único – Cabe ao órgão competente da SEED orientar, no que for necessário, os estabelecimentos de ensino no processo de cessação das atividades escolares.

Art. 45 - A cessação voluntária se inicia com o encaminhamento à SEED, pela pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado e, no caso da rede pública, em nome da mantenedora pelo diretor legalmente constituído, após ouvido o Conselho Escolar, de expediente específico contendo exposição de motivos e os procedimentos a serem adotados, para a salvaguarda dos direitos dos alunos.

§ 1º - O expediente referido no caput deve ser protocolado com antecedência mínima de cento e vinte (120) dias úteis, antes da data da cessação pretendida.

§ 2º - Após análise do pedido, havendo parecer favorável, a autoridade competente da SEED expedirá ato próprio autorizando a cessação das atividades e determinando as medidas cabíveis para a salvaguarda dos documentos e da vida escolar dos alunos.

Assim, considerando o pedido de cessação da instituição de ensino, bem como o procedimento de Sindicância instaurado e concluído no processo n.º 567/2006, alerta-se para as medidas que devem ser tomadas pelos órgãos da SEED, especialmente no sentido do recolhimento da documentação em poder da escola e análise dessa documentação.

Há que considerar que os alunos que ingressaram nos cursos ofertados pelo Ághora até a vigência do ato autorizatório, têm direito à terminalidade e o recebimento de certificação, cabendo, pois, urgentes medidas para verificação da situação documental e escolar de cada um, conforme especifica as normas acima citadas.



PROCESSOS N.º 567/06 e 483/09

II. VOTO DOS RELATORES

Diante do exposto e considerando o Parecer n.º 283/08, os Relatórios das Comissões Especiais e de Sindicância, o Processo n.º 483/09, o PARECER JURÍDICO AJ-CEE/PR n.º 08/09 e a Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, estes Relatores são favoráveis à cessação das atividades escolares do Ághora, Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos – Ensino Fundamental-Fase II e Ensino Médio a Distância, do município de Guaíra, conforme o art. 43, inciso I, da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR.

Ademais, determina-se à SEED:

- a) o credenciamento de um estabelecimento de ensino para a guarda e responsabilidade dos documentos e demais providências, conforme os artigos 43 ao 49 da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR;
- b) análise da documentação dos alunos e elaboração de relatórios circunstanciados, demonstrando a situação de cada aluno para posterior encaminhamento ao CEE, o qual decidirá sobre os procedimentos a serem adotados, bem como sobre as possibilidades para a regularização da vida escolar dos alunos elencados.
- c) o impedimento, dos responsáveis pela Instituição de Ensino Ághora, Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos – Ensino Fundamental-Fase II e Ensino Médio a Distância, do município de Guaíra, para o exercício de qualquer cargo ou função relativos ao ensino em estabelecimentos sob jurisdição do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, conforme o contido na alínea “c”, do Inciso II, do art. 56 da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação do Paraná para atendimento das providências acima descritas.

Este Processo deverá constituir acervo deste Colegiado.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto dos Relatores.

Curitiba, 12 de agosto de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB